



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 38/2023/PROC UFES/PFUFES/PGE/AGU

NUP: 23068.035406/2020-86

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO - CGI/GR

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

EMENTA: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COLABORAÇÃO TÉCNICA Nº 05/2022. SEM OBICE JURIDICO DESDE QUE SEJAM PREVIAMENTE ATENDIDAS TODAS AS RECOMENDAÇÕES FORMULADAS NESTE PARECER, CONSIDERANDO TODA A FUNDAMENTAÇÃO EXPLICITADA E RESTRINGINDO O EXAME AO ASPECTO JURÍDICO FORMAL DO PROCESSO.

Senhor Procurador Chefe.

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se do **Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Colaboração Técnica nº 05/2022** (peça nº 62, página 172) a ser celebrado entre a Ufes e o Ifes, com intuito de prorrogar por mais 12 meses o afastamento da servidora da UFES, Jucélia do Rosário Nascimento, SIAPE 1931275 (Sequencial 62, fl. 172 - Lepisma).
2. Consta nos autos Plano de Trabalho (Sequencial 62, fl. 05/07 - Lepisma).
3. Consta nos autos *chek list* (Sequencial 74 -Lepisma)
4. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: “*As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*”
5. É a síntese do necessário.

II - ANÁLISE JURIDICA.

6. Destaca-se, que a UFES através da Resolução 28/2017 - CEPE estabeleceu normas internas para o afastamento de seus servidores para a colaboração em matéria de sua competência, com outras instituições federais, em programas e atividades de ensino e/ou pesquisa que deverá ser observada pelas partes:

RESOLUÇÃO Nº 28/2017

Art. 1º. A Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) poderá autorizar o afastamento de seus profissionais do quadro efetivo para colaborar, em matéria de sua competência, com outras instituições federais, em programas e atividades de ensino e/ou pesquisa.

Art. 2º. O afastamento de que trata o artigo anterior somente se efetivará para Instituições Federais com as quais a UFES mantenha convênio cujo objetivo seja a cooperação técnica e científica.

Art. 3º. O prazo máximo de afastamento não excederá 4 (quatro) anos e a autorização será renovada a cada semestre, ouvida a unidade de lotação do profissional.

Art. 4º. A atividade na qual colaborará o profissional da UFES será objeto de convênio ou termo aditivo específico, no qual constarão obrigatoriamente:

I - O nome da instituição, da unidade executora e do coordenador do projeto, programa ou atividade

II - A área de conhecimento, o título e/ou subtítulo do projeto, programa ou atividade;

III - O período de duração e o cronograma de atividades;

IV - A fonte de financiamento;

V - A forma de apropriação dos resultados.

Art. 5º. O processo de afastamento será iniciado com a manifestação de interesse da instituição recebedora do profissional, endereçada ao Magnífico Reitor da UFES, e será instruído com os itens constantes do Art. 4º desta Resolução, além da expressa e justificada manifestação do Departamento, Coordenação ou Unidade Administrativa a que o profissional se vincula, bem como da Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) e do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (DDP/PROGEP) UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO RC/HF/RD

Art. 6º. A decisão concessória ou denegatória do pedido será acompanhada de justificativa, considerando a oportunidade e a conveniência.

Art. 7º. Ao profissional a quem tenha sido concedido o afastamento de que trata esta Resolução somente será concedido novo afastamento decorrido prazo igual ao do afastamento anterior.

Parágrafo único. Nenhuma contratação de docentes, em caráter temporário ou efetivo, será efetivada para substituição do docente afastado.

Art. 8º. A autorização do afastamento não poderá exceder os percentuais limítrofes dispostos na legislação da UFES.

Art. 9º. O profissional afastado encaminhará à unidade à qual se vincula relatório semestral de atividades, revisado pelo Coordenador do programa, projeto ou atividade, bem como prestará à UFES as informações que lhe forem demandadas.

Art. 10. As despesas com deslocamento e hospedagem ficarão a cargo do profissional afastado ou da instituição recebedora, não sendo devido, ademais, à UFES, nenhum outro ônus.

Art. 11. Aos profissionais que tenham se afastado para licença para tratar de interesses particulares para o exercício de atividades políticas, de mandato classista, capacitação, licença-prêmio, para servir a outros órgãos ou entidades ou para estudo ou missão no exterior, somente será concedido novo afastamento decorrido interstício igual ao afastamento anterior.

7. Observa-se a possibilidade de alteração do Termo de Cooperação mediante Termo Aditivo, assim como a possibilidade de alteração do Plano de Trabalho encontra amparo no referido Termo de Cooperação;

CLÁUSULA SEXTA - DA ALTERAÇÃO E ADITAMENTOS

À medida que forem identificadas situações que inviabilizem a consecução do projeto, excepcionalmente, no interesse das partes, essas poderão ser objeto de instrumento específico elaborado por mútuo entendimento, o qual uma vez assinado pelo Ifes e pela UFES passará(ão) a fazer parte integrante do presente instrumento, sendo lícita a inclusão de novas cláusulas e condições, especialmente para atender às determinações legais, sendo vedada a alteração do objeto do Acordo.

SUBCLÁUSULA ÚNICA.

As correspondências que vierem a ser trocadas entre as partes envolvidas, assim como qualquer outro documento pertinente ao objeto do presente Acordo constituem como parte integrante.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

O presente Acordo entrará em vigor na data de publicação de seu extrato no D.O.U. e vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos termos da legislação vigente até o limite de 4 (quatro) anos entre instituições da administração indireta e com o Ministério da Educação, se houver interesse das partes que o subscrevem, por meio de Termo Aditivo.

PARÁGRAFO ÚNICO.

No caso de docentes a colaboração técnica com o Ministério da Educação terá o prazo máximo de 1 (um) ano.

8. Nesse sentido, as propostas de inclusão, alteração ou prorrogação devem observar com rigor, com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa o plano de trabalho (PT), não restando dúvidas do que se pretende realizar ou obter, com a correta e suficiente descrição das metas, etapas/fases a serem executadas, além "de prévia aprovação de competente plano de trabalho", na forma estabelecida no art. 116, §1º, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;"(grifei)

9. Quanto ao aspecto legal, o exame estritamente jurídico a cargo desta Procuradoria Federal se resume aos aspectos inerentes à legalidade (em sentido amplo) do termo aditivo, excluída análise de viabilidade de natureza técnica e formal do termo aditivo, principalmente, no que diz respeito ao acatamento da justificativa para as alterações do plano de trabalho, que é matéria de âmbito discricionário da Administração.

10. Desta forma, tem-se que é possível a modificação do que foi inicialmente avençado, desde que o objeto permaneça inalterado, bem como a proposta de alteração venha acompanhada das devidas justificativas. Por outras palavras, o novo plano de trabalho não pode significar a alteração do objeto pactuado, nem implicar em alteração de elementos caracterizadores do compromisso original, cabendo à área técnica realizar essa averiguação.

11. Por fim, alerta-se que a observância dos requisitos fixados pelos normativos legais, bem como das questões apontadas acima, dependem de aferição técnica e/ou administrativo operacional, que escapa à competência desta Procuradoria, sendo de inteira responsabilidade da autoridade competente da Universidade, que deverá proceder às adequações, correções e/ou exclusões que porventura se fizerem necessárias.

III - CONCLUSÃO.

12. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, a Procuradoria Federal junto à UFES, recomenda as partes observarem os incisos do art. 116 antes da celebração do aditivo (Sequencial 62, fl. 172 - Lepisma) anexando aos autos o Plano de Trabalho devidamente alterado e aprovado pelos partícipes, considerando toda a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico - formal do processo.

13. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.25. 32. 19. 14.

14. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico - formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 24 de janeiro de 2023.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068035406202086 e da chave de acesso 0cb6da0b



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 24/01/2023 às 12:46

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/637030?tipoArquivo=O>